



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

EMENDA Nº

(MP 1055 de 28 de junho de 2021)

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto nos art. 1º-A e 2º.

.....
Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas e alcançadas pelo art. 4º, §2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive as destinadas à produção independente ou à autoprodução, com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dispostos nos parágrafos seguintes e no seu regulamento. § 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 3º;

II – reversão dos bens vinculados ao final da prorrogação sem indenização;

III – o disposto no inciso II deste parágrafo não se aplica aos investimentos excepcionais que venham a ser necessários, mas que não tenham sido considerados no inciso III do §3º, no ato da prorrogação; e

IV – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.



SF/21236.62606-31



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

§ 3º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido no inciso I do § 2º, deverá ser dado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação referida no § 9º, dos fluxos de caixa livres apurados constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – abatimento do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente, calculado com base na metodologia do valor novo de reposição, quando cabível;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 4º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 2º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão para exploração do potencial de energia hidráulica por meio de geração de energia elétrica até o início do período adicional da concessão;

II – possibilidade de antecipação do pagamento da bonificação, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida e previamente divulgada pelo CNPE.

§ 5º A parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 2º deverá ser destinada em 2/3 (dois terços) à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e em 1/3 (um terço) à União, conforme regulamentação.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 9º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias do requerimento de prorrogação





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

por parte do concessionário, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 10º As concessões de geração de energia hidrelétrica que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º-A deverão ser licitadas pelo Poder Concedente.

Art. 2º.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....,

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em acréscimo às medidas já veiculadas na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, com vistas a garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país, entendemos relevante, pertinente e oportuno também trazer disciplina para a categoria dos empreendimentos de geração hidrelétrica outorgados após 1995 e antes da edição da MP nº 144/2003.

Realmente, é necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do setor elétrico.

Ora, a definição prévia desses critérios proporcionará investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura das usinas com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.



SF/21236.62606-31



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

No atual momento, em que se necessita de todas as forças produtivas de energia aptas e otimizadas, a criação de ambiente normativo que incentive tais investimentos na melhoria dos empreendimentos, inclusive no aumento da potência instalada das usinas, contribuirá enormemente para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país.

Por outro lado, caso mantido o atual quadro de inexistência de critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação de tal categoria de usinas, o qual acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, obstar-se-á a pronta realização dos citados investimentos na otimização e ampliação dos empreendimentos.

Ademais, no atual cenário do Setor Elétrico, agravado pelas questões associadas à pandemia do COVID-19 e à crise vivida no Amapá, mister que sejam buscadas soluções que também contribuam com receitas para fazer face aos custos extraordinários do curto prazo.

Nesse contexto, uma possibilidade, aliada justamente à necessidade de que sejam sanadas as incertezas acerca do detalhamento da prorrogação destas concessões, é justamente a antecipação das condições para prorrogação destes contratos e o consequente pagamento dos valores relacionados ao benefício econômico-financeiro de tal medida.

Isso porque a prorrogação das concessões estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for



SF/21236.62606-31



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta veiculada na presente Emenda prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas será prestigiada, reduzindo-se a atual pressão tarifária sobre o consumidor decorrente das questões associadas à pandemia da COVID-19, da crise do Amapá, da alta do IGP-M e, sobretudo, do recente aumento de 50% no valor da Bandeira Tarifária Vermelha patamar 2, a qual vigorará entre julho e novembro de 2021.

Garante-se também que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que restará cessada a obrigação de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis. Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada as concessões de UHEs vincendas nos próximos 5 anos permitiria o ingresso de aproximadamente R\$ 6 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões a fim de assegurar a extensão de prazo (valor calculado com base na metodologia utilizada quando da desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Além disso, evita-se um risco fiscal pelo lado da despesa de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos cinco anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R\$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão, que tem obtido avanços na discussão judicial do valor, atualmente estimado em R\$ 6,7 bilhões, ou seja, 4 vezes o valor inicialmente atribuído pela União. Os R\$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização inicialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R\$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar um risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não trata de antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética segura e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o



SF/21236.62606-31



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a Emenda ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas na Medida Provisória nº 1.055/2021 e harmonizar os interesses de todos os agentes setoriais, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços de geração, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21236.62606-31